



PROCESSO Nº : 184.932-8/2024 (AUTOS PRINCIPAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
78.664-0/2023 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
177.325-9 (APENSO) CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA - MT
GESTOR : CARLOS AMADEU SIRENA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

PARECER Nº 2.959/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA/MT. EXERCÍCIO DE 2024. ALEGAÇÕES FINAIS. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS REFERENTES À REGISTROS DE FATOS CONTÁBEIS INCORRETOS (CB03 E CB05), REALIZAÇÃO DE DESPESA NOS ÚLTIMOS DOIS QUADRIMESTRES DO MANDATO (DA01), DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO (DB99) E ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS (FB03). MANUTENÇÃO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES NO PARECER N. 2.749/2025. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA RATIFICAÇÃO DO PARECER N.º 2.749/2025.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos que versam sobre a apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Juara/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade da **Sra. Carlos Amadeu Sirena**, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

2. Por meio do **Parecer Ministerial n.º 2.749/2024**¹, este *Parquet* de Contas se manifestou nos seguintes termos:

¹ Documento digital n.º 1849328/2024.





- a)** pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Juara/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr.(a) Carlos Amadeu Sirena**
- b)** pelo **afastamento da irregularidade DA01**;
- c)** pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que:
- c.1)** continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;
 - c.2)** determine à Controladoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes;
 - c.3)** adote as medidas indicadas no artigo 23, da Lei de Responsabilidade e observe as vedações do artigo 22, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a reconduzir o percentual de gastos com pessoal aos limites fixados nos artigos 19 e 20 da mesma lei complementar;
 - c.4)** adote providências imediatas para melhorar a política pública de educação, atendendo aos quesitos do IDEB, com vistas a elevar sua nota para acima da meta nacional;
 - c.5)** adote providências imediatas para retomar a construção da obra paralisada que pode criar 120 vagas de creche;
 - c.6)** crie vagas suficientes de creche para eliminar a fila de espera, inclusive, se necessário, com novas obras.
 - c.7)** elabore política pública para reflorestamento de seu território, bem como institua mecanismos eficientes de rápida resposta aos focos de queimada;
 - c.8)** adote esforços para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos e das reservas matemáticas com o objeto de aproximá-lo de 1,00;
 - c.9)** adoção de providências para elevação o índice de transparência, bem como formule plano de ação para sua melhoria constante;
 - c.10)** adote providências junto ao Departamento de Contabilidade para que este realize os registros contábeis por competência de gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias;
 - c.11)** adote providências no sentido de que a elaboração das próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias reflita a realidade e efetivas capacidades orçamentárias, financeiras e fiscais quanto às metas de resultado primário, bem como sejam despendidos esforços para o alcance da meta fiscal de resultado primário;
 - c.12)** os projetos de leis futuros de abertura de créditos adicionais contenham a correta classificação da hipótese de fonte dos recursos utilizados para tanto, na forma do artigo 43, §1º, da Lei n. 4.320/64.
- d)** pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao Poder Executivo Municipal que:





- d.1)** nas próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias seja estabelecido o limite máximo para reserva de contingência, de modo a orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual no mesmo sentido
- d.2)** revise as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações da saúde pública
- d.3)** adote providências para discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do pano de benefícios, requisitos de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte, com o intuito de buscar o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da Recomendação/MTP n. 2/2021;
- d.4)** adote medidas para avaliar e adotar medidas que equilíbrio atuarial autorizadas pela Portaria MTP n. 1.467/2022;
- d.5)** adira ao programa de certificação institucional e modernização da gestão dos regimes próprios de previdência social – Pró-Gestão RPPS -, nos termos das diretrizes da Portaria MPS 185/2015 em observância à Nota Recomendatória COPSPAS 008/2024;
- d.6)** adote providências de forma a evitar que nos próximos exercícios financeiros não haja divergências na Demonstração das Variações Patrimoniais, bem como que o resultado do saldo financeiro seja coincidente com a das fontes de recursos;
- d.7)** a correção da informação que consta no sistema Aplic quanto ao valor de R\$ 271.784,44 de restos a pagar não processados do exercício financeiro de 2016.

3. Após, tendo persistido as irregularidades imputadas, o gestor foi intimado para apresentação de suas alegações finais², tendo o feito por intermédio do documento digital n.º 647500/2025.

4. Por fim, os autos voltaram para análise e emissão de parecer ministerial acerca dos derradeiros argumentos defensivos, conforme preceituam os artigos 55, III, e 110, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

5. **É o relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Em manifestação pretérita (**Parecer n.º 2.749/2025**³), este órgão ministerial manifestou-se, em consonância com a unidade técnica, pela **manutenção** das irregularidades de sigla **CB03, CB05, DB99 e FB03** e **saneamento da irregularidade**

² Conforme documentos digitais n. 643608/2025 e 644120/2025.

³ Documento digital n.º 508318/2024.





DA01, opinando, no entanto, pela emissão de parecer prévio **favorável** à aprovação das contas de governo municipal, com a indicação de **recomendações e determinações** ao chefe do poder executivo municipal.

7. Em sede de **alegações finais**⁴, o gestor, Sr. Carlos Amadeu Sirena, **acrescentou argumentação apenas quanto às irregularidades CB03, CB05 e DB99**, restando silente quanto às de classificação **DA01 e FB03** (mantida pelo Ministério Público de Contas e afastada pela Secretaria de Controle Externo)

8. Quanto às irregularidades **CB03 e CB05** sustentou que a correção das irregularidades após o apontamento efetuado pela equipe técnica é possível e já foi aplicada por esta Corte de Contas, indicando precedentes neste sentido

9. Em relação à irregularidade **DB99**, apesar da extensa argumentação, verifica-se que não foi direcionada em demonstrar a inexistência da irregularidade e sim em discorrer acerca dos diversos conceitos contábeis aplicados à contabilidade pública, situação financeira de endividamento público do ente federado e ocorrência de *superávit* financeiro.

10. Pois bem. O **Ministério Públ
ico de Contas não vislumbra qualquer
mudança em seu posicionamento ou no posicionamento da Sece**x, tendo em vista que as alegações finais apenas reiteram as alegações defensivas ou, nos argumentos acrescentados em nada contribuem para demonstrar a inexistência das irregularidades, minuciosamente avaliadas e debatidas em manifestação pretérita.

11. No que tange aos apontamentos **CB03 e CB05**, a equipe técnica manteve os apontamentos e o Ministério Públ
ico de Contas acompanhou a análise técnico-contábil do relatório técnico de defesa onde se concluiu que houve a confirmação de ocorrência das irregularidades dos gestores e, após notificação, promoveu as correções necessárias o que, no entanto, não tem o condão de afastar as irregularidades diante da importância da correta demonstração contábil para a integridade das contas públicas.

⁴ Documento digital n.º 647500/2025.





12. Ademais, **cabe ao Poder Legislativo, juiz natural constitucionalmente indicado, decidir acerca da intensidade** da censura a ser aplicada ao Chefe do Poder Executivo quanto à existência e permanência da irregularidade, de forma que não é possível em sede de contas de governo, com base nas disposições da LINDB afastar os apontamentos que, como se sabe, não possuem natureza condenatória mas sim de parecer prévio para subsidiar o julgamento pelo Poder Legislativo, nos termos dos artigos 31, §2º⁵ e 71, I⁶, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 – e do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria⁷.

13. Quanto à irregularidade **DB99**, apesar da extensa manifestação da defesa, nenhum argumento acerca da irregularidade, em si, foi apresentado, limitando-se a tecer considerações gerais sem conexão com o caso sobre conceitos contábeis e demais pontos do endividamento público, sendo importante mencionar que na defesa inicial o gestor confirmou a sua ocorrência apenas indicando um valor menor.

14. O parecer do Ministério Públco de Contas apreciou este fato – valor menor – e concluiu pela necessidade de as metas fiscais serem fixadas de forma condizente com a realidade orçamentária, ressaltando que a meta fiscal deve ser perseguida independente de o exercício ser superavitário, pois é medida de adequado planejamento e equilíbrio orçamentário e, ainda, uma situação não influencia na outra, haja vista que o exercício pode ser superavitário e não atingir as metas fiscais quando fixadas – como no caso concreto – de forma dissociada da realidade da municipalidade.

⁵ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal [...]

⁶ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento [...]

⁷ Tese fixada no **Tema de Repercussão Geral n. 157**: O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza **meramente opinativa**, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo; e **RE n. 1459224. Tema de Repercussão Geral n. 1.304**: [...] O parecer dos Tribunais de Contas é meramente **opinativo**, não sendo apto a produzir inelegibilidade. No julgamento das contas anuais do prefeito, não há julgamento do próprio prefeito, mas deliberação sobre a exatidão da execução orçamentária do município [...]





15. Assim, não sobrevindo novos fatos, provas ou argumentos capazes de desnaturar as conclusões ministeriais, sua manutenção é a medida que se impõe.

16. Com efeito, destaca-se que nas manifestações anteriores houve a ponderação na análise ministerial de todas as informações apresentadas pelo gestor e toda regulação prevista nos normativos deste Tribunal, de forma adequada. Assim todas as partes envolvidas, fiscalizado e fiscalizador, cumpririam seu papel constitucional com eficiência e eficácia.

17. Ademais, o que se extrai das alegações do gestor é a ausência de novos fundamentos jurídicos ou de fatos capazes de infirmar o posicionamento do Ministério Públ de Contas e da Secretaria de Controle Externo, de modo que **este Parquet de Contas se manifesta pela ratificação de suas considerações emanadas do Parecer Ministerial nº 2.749/2025, no documento digital n. 642873/2025.**

18. Importante ressaltar que a análise ministerial teve por base, além da legislação de regência, os princípios que norteiam a atividade administrativa e a gestão pública, o que desembocou na manifestação pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Juara/MT⁸**, referentes ao **exercício de 2024**, bem como pela recomendação ao poder legislativo municipal quanto à expedição de **recomendações e determinações** ao chefe do poder executivo local.

3. CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, o **Ministério Públ de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela ratificação do Parecer Ministerial nº 2.749/2025⁹, em sua integralidade.**

É o parecer.

⁸ Nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a responsabilidade do **Sr. Carlos Amadeu Sirena**, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

⁹ Documento digital n.º 642873/2025.





Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 22 de agosto de 2025.

(assinatura digital)¹⁰
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹⁰ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

